



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009426-91.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1009426-91.2024.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE (6ª VARA CÍVEL)

APTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

**APDO: ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S/A**

JD 1º GRAU: SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES

VOTO N° 56.891

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. Demanda proposta por seguradora para obter ressarcimento à indenização por ela paga aos seus segurados, por danos causados a aparelhos em virtude de variação de tensão irregular na rede elétrica da concessionária de serviço público. Equipamentos danificados não preservados para aferição à luz do contraditório e da ampla defesa. Documentos unilaterais apresentados com a inicial que não são hábeis a embasar o acolhimento do pedido. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço que não afasta o ônus da demonstração do nexo de causalidade entre o fato causador alegado pela seguradora e o resultado justificador da indenização por ela paga ao segurado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A** nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos que move contra **ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, com pedido julgado improcedente pela r. sentença de fls. 237/246, cujo relatório se adota, que pretendia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$6.036,45 (seis mil e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), valor referente ao sinistro indenizado pela autora e decorrente de responsabilidade contratual de seguros por ela

firmados, que foi objeto da demanda regressiva em face da concessionária.

Ante a sucumbência, condenou a seguradora autora a arcar com as despesas processuais a que deu causa, e ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária fixados, por equidade, em R\$1.000,00 (um mil reais).

Sustentou a apelante, em síntese, que demonstrou o nexo de causalidade entre a prestação de serviço e o dano experimentado pela segurada; que os laudos técnicos por ela trazidos são suficientes ao esclarecimento do ocorrido; que não houve juntada, por parte da concessionária, dos relatórios exigidos pela ANEEL para apuração do nexo causal; que há desnecessidade de preservação dos bens para perícia porquanto o exame deveria ser na rede de energia elétrica; que os honorários foram fixados em patamar desproporcional (inferior) à complexidade da demanda.

Contrarrazões de apelação vieram às fls. 273/289, postulando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A apelante ajuizou ação regressiva em desfavor da empresa concessionária de serviço de energia elétrica, pretendendo reaver o valor de R\$6.036,45 (seis mil e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) que desembolsou para indenizar os danos decorrentes de sinistros havido pelos seus segurados Edemur Bachega, Chayene da

Costa Peres e Adan Robert Bustamante.

A inicial veio aparelhada com a cópia das apólices de seguros (fls. 59/64; 72/79; 88/90) laudos dos sinistros (fls. 66; 81/83; 92/103) e comprovantes dos pagamentos da indenizações securitárias aos segurados (fls. 68; 84; 104).

Quanto ao cerne da irresignação recursal da apelante, agrega-se ao tema, para boa compreensão, a natureza que forma a seguradora e a concessionária de serviço público, não se podendo deixar de lembrar que a primeira assume, por contrato, a obrigação de ressarcir o seu contratante caso configurado eventual sinistro. Esta relação, por certo, é formada entre consumidor e seguradora, embasada em regras próprias, tendo como elemento constituinte a alea, com as suas peculiares implicações. De outro modo, cumprido o contrato pela seguradora – nos termos do pacto –, esta sub-roga-se ao que o consumidor teria direito por força do dano ao seu patrimônio, no modo previsto na Súmula 188 do C. Supremo Tribunal Federal¹ e arts. 349 e 786, ambos do Código Civil.

Essa sub-rogação, como afirmado, não é absoluta, ou seja, não basta que a seguradora, ao seu alvedrio, reconheça o seu dever obrigacional e efetue o ressarcimento nascido do sinistro havido.

Confira-se: *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO.*

¹ "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro".

DANO EM CARGA DURANTE TRANSPORTE INTERNACIONAL. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO MATERIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. MATÉRIA PROCESSUAL. INOPONIBILIDADE À SEGURADORA SUB-ROGADA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. SÚMULA 283/STF. 1. Ação regressiva de ressarcimento, ajuizada em 26/06/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 05/02/2020 e concluso ao gabinete em 08/09/2021. 2. O propósito recursal é decidir (I) se a cláusula de eleição de foro firmada entre a autora do dano e o segurado vincula a seguradora em ação regressiva na qual pleiteia o ressarcimento do valor pago ao segurado em virtude do dano na carga durante transporte internacional; e (II) se a Convenção de Montreal é aplicável à hipótese em julgamento. 3. De acordo com o art. 786 do CC, depois de realizada a cobertura do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor pago. 4. O instituto da sub-rogação transmite apenas a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida, de modo que a cláusula de eleição de foro firmada apenas pela autora do dano e o segurado (credor originário) não é oponível à seguradora sub-rogada. 5. Tendo o acórdão recorrido decidido pela não aplicação da Convenção de Montreal na hipótese em julgamento, a falta de fundamentação pela recorrente quanto à aplicação da referida Convenção, sem indicar, por exemplo, em qual de seus dispositivos se enquadra a

situação fática da presente demanda, enseja a incidência da Súmula 283/STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido”².

Tem ela, o ônus de demonstrar o liame de causa e efeito, vale dizer, cabe a ela comprovar que a causação do dano foi motivada pela prestação anômala do serviço de titularidade da concessionária de energia.

Não encontra adequação jurídica o dizer que por força da responsabilidade objetiva da concessionária, a seguradora tem, sempre e em todas as hipóteses, o direito de buscar o recebimento do que pagou em cumprimento ao contrato de seguro que firmou. Há, sim, por parte da seguradora, o ônus inafastável de explicitar, com a observância do contraditório e da ampla defesa, que os danos foram causados aos bens de terceiro – segurado da apelante – por consequência de serviço inadequado da concessionária.

A premissa fundamental para que se chegue a esse desiderato, por óbvio, é preservar os bens danificados pertencentes aos segurados, abrindo garantia para se permitir que perícia seja realizada no âmbito jurisdicional. As seguradoras, como se sabe, não detêm a presunção de realidade de suas alegações, nem mesmo relativa, daí a necessidade de se submeter a procedimentos verificatórios, tendentes a conferir certeza ao que se pontuou como

² BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.962.113 - RJ. Rel^a Min^a Nancy Andrighi. Julgado em 22/03/2022.

fundamento a ter direito à indenização de regresso.

O corolário lógico, portanto, é que em não sendo possível a aferição dos bens danificados e os motivos dessa consequência, perde a seguradora o direito de exigir ressarcimento daquilo que pagou ao seu segurado por força de contrato.

Não cabe afirmação de inversão do ônus da prova, pois não há a verossimilhança que exige o inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, máxime em se considerando que os elementos sensíveis aos fatos – bens danificados – não foram preservados para a necessária confirmação da relação de causalidade entre o dano e o que o causou. Acresça-se, que inverter o ônus da prova e impor à concessionária a obrigação de demonstrar o fato alegado pela seguradora, seria carrear àquela uma condição de prova negativa, ou seja, a concessionária teria que demonstrar que o seu sistema de fornecimento de energia não foi o causador do dano, isso sem considerar que os bens não foram preservados pela seguradora.

Admitir outro de modo de composição à demanda, seria alterar a natureza do contrato de seguro – a condição de risco seria afastada –, permitindo às seguradoras simplesmente antecipar o pagamento da indenização contratada para, em tempo subsequente, exigir da concessionária o ressarcimento do seu desembolso, isso sem qualquer garantia de que o dano decorreu de prestação de serviço irregular por parte da concessionária.

Nesse sentido tem decidido esta Corte:
"Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Danos elétricos indenizados a segurado cliente da autora. Conquanto seja objetiva a responsabilidade da concessionária de energia elétrica por dano causado por defeito do serviço, é ônus do consumidor, ou de quem tenha se sub-rogado em seus direitos, demonstrar o nexo de causalidade entre o dano apontado e a alegada falha da concessionária. Caso concreto em que não foi robustamente comprovado o liame causal. Laudos apresentados que são superficiais e foram produzidos sem a participação da concessionária. Aparelhos danificados não preservados. Responsabilidade da ré pelos danos indenizados pela autora ao segurado não demonstrada. Improcedência da ação. Recurso provido"⁴.

"APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - REQUERENTE ALEGA QUE PROBLEMAS NA REDE ELÉTRICA MANTIDA PELA RÉ OCASIONARAM QUEIMA DE APARELHOS PERTENCENTES A UM DE SEUS SEGURADOS AUTORA NÃO PRESERVOU AS CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS AVARIADOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO - NÃO DEMONSTRADO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E EVENTUAL FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REQUERIDA - DOCUMENTOS AMEALHADOS AOS AUTOS QUE SÃO GENÉRICOS AO INDICAR

⁴ Apelação n. 1000537- 90.2020.8.26.0482 - 28ª Câmara de Direito Privado - Desembargador Relator CESAR LACERDA j. 10/09/2020

QUE OS DANOS FORAM CAUSADOS POR DISTÚRPIO/VARIAÇÃO NA REDE ELÉTRICA CORRETA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SENTENÇA MANTIDA - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, §11, DO CPC/15 - APELO DESPROVIDO”⁵.

Ao que se analisou, conclui-se que a apelante se apartou do seu dever objetivo de preservação dos bens danificados, criando óbice intransponível ao acolhimento do pedido, por força dos insuficientes elementos apresentados para bem demonstrar a realidade daquilo que deduziu em juízo.

Destarte, a r. sentença deve subsistir por seus jurídicos fundamentos, eis que deu desate correto à hipótese emergente.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono da apelada na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pela apelante é majorada de R\$1.000,00 (um mil reais) para R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

⁵ Apelação n. 1000624- 92.2021.8.26.0035 - 28ª Câmara de Direito Privado - Desembargador Relator CESAR LUIZ DE ALMEIDA J. 07/01/2022.